



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. D. 06 / 08 / 19 96 Rubrica
--------------	--

382
[assinatura]

Processo : 13709.000381/93-83

Sessão : 17 de outubro de 1995

Acórdão : 201-69.975

Recurso : 97.589

Recorrente : NOVATRON S.A.

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro/Centro Norte - RJ

IPI -Admite-se o crédito na aquisição de insumos, uma vez comprovado que houve apenas erro escritural. Indevido o crédito na entrada de bens de importação própria destinados ao ativo. Na hipótese de que tais bens saiam em operação tributada, o crédito deve ser lançado nessa ocasião. Inexistência de prova dos fatos alegados em defesa. O valor tributável é o preço da operação, na forma da lei em vigor. Não tem aplicação a norma inscrita no artigo 15, II, "b", da Lei nº 4.502/64, que diz respeito a valor mínimo e somente rege, desde a introdução do Decreto-Lei nº 400/66, as operações referidas no artigo 16 da mesma lei. Os juros calculados pela TRD somente são devidos relativamente ao período que medeou de 02.02 a 29.08.91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NOVATRON S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995

[assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[assinatura]
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

mdm/CF/ML



383

Processo : 13709.000381/93-83
Acórdão : 201-69.975

Recurso : 97.589
Recorrente : NOVATRON S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso oposto pela empresa contra decisão de primeiro grau que confirmou parcialmente lançamento de crédito tributário relativo ao IPI.

Remanesceram, da exigência inicial, as parcelas relativas a crédito indevido registrado quando da aquisição de bens destinados a comercialização e a integrar o ativo fixo da empresa, conforme registros constantes do Livro de Entradas e Saídas (Notas Fiscais nºs 6336, 4182, 0024 e 0145), bem como a concernente a lançamento insuficiente do IPI calculado indevidamente com base em 70% do preço da operação, e em flagrante contradição com a norma inscrita no art. 63, inciso I, alínea "b", e II, do RIPI/82.

A recorrente argüira em sua impugnação a nulidade da exigência fiscal por se haver dado efeito retrooperante para a lei, e por se haver exigido além da multa de 100% os juros moratórios em duplicidade (TRD e 1% ao mês), o que configuraria confisco e *bis in idem*. A decisão monocrática rejeitou as preliminares por não caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e porque os juros não foram cobrados em duplicidade, mas sim por critérios diferentes quanto ao período.

Em seu recurso a este Conselho a empresa reedita seus argumentos relativamente à inconstitucionalidade da cobrança dos juros calculados pela TRD no período que antecedeu a Lei nº 8.218/91, e expende ainda argumentação no sentido de que, mesmo para o período subsequente, não é cabível aquele índice para a quantificação dos juros.

Nesse sentido, disse que os juros moratórios, a que se refere o art. 161 do CTN, foram fixados em 1% ao mês pelo art. 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87, alterado pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 2.331/87, correspondendo tais juros à remuneração do capital do Estado retido pelo contribuinte em mora.

Diz então que *"Não se inclui nos juros moratórios a atualização monetária. O S.T.F. ao rejeitar a TR como índice de correção, o fez justamente porque tal valor era superior à variação monetária. A TR reflete a remuneração dos depósitos bancários, incluindo a correção monetária e juros. Dessa forma a adoção desse índice como juros de mora pressupõe a inclusão da correção monetária, alterando a natureza e finalidade dos juros de mora."* (destaque do original)

M

38h

Processo : 13709.000381/93-83
Acórdão : 201-69.975

A recorrente insiste em que a única causa da alteração na cobrança de juros moratórios sobre débitos fiscais foi a insistência do Fisco de manter a exigência dos encargos da TRD, apesar de sua manifesta inconstitucionalidade. Assim, aduz, *"A aplicação da TRD recebeu o nome de juros moratórios, sem qualquer alteração em sua natureza de remuneração bancária."*

Por fim, nesse tópico, diz que os juros têm limite constitucional e que o julgador singular limitou-se a alegar incompetência para manifestar-se acerca de constitucionalidade de leis, deixando, assim, de simplesmente dar-lhes plena aplicação na forma do melhor direito.

Quanto às Notas Fiscais nºs 6336 e 4182, a recorrente diz que a diligência fiscal não logrou identificar os bens a que concernem porque limitou-se a verificar o Livro Diário, quando a empresa indicara claramente, em sua impugnação, que tanto no carimbo de recebimento das notas fiscais como no Livro de Controle da Produção e do Estoque, modelo III, os bens estão nitidamente discriminados como insumos para industrialização - código 1.11, fato aliás comprovado pela documentação anexada na defesa inicial, e expressamente apontado em suas fls. 5/6. Ademais, pondera que a empresa, a partir de insumos importados e nacionais, fabrica e comercializa impressoras a "laser" de alta capacidade, sem similares no mercado nacional, fato que por si só evidencia que não faria sentido a aquisição de fitas plásticas, fitas adesivas e suportes (mercadorias constantes das referidas notas fiscais) para simples comercialização.

Quanto às Notas Fiscais nºs 0024 e 0145, a recorrente insiste em que se trata de aquisição de bens destinados a saída para demonstração, e incorretamente registrados no Ativo Fixo. Entende a recorrente que, não se tratando de bens destinados à manutenção das atividades da empresa, eles são sujeitos à incidência do IPI em suas saídas do estabelecimento importador, equiparado a industrial. Dessa forma, tanto o registro equivocado não pode surtir o efeito de tornar indevido o tributo nessas saídas, quanto desse registro não pode decorrer a perda do direito de crédito. Assinala ainda que *"não houve irregularidade no procedimento adotado ... que visou evitar a recomposição dos créditos a cada saída, uma vez que todas seriam tributadas pelo imposto."* Ressalta, por fim, que todos os débitos decorrentes de saídas tributadas aconteceram dentro do mesmo período de apuração, não ocorrendo aproveitamento indevido de crédito para outras operações tributadas dentro da respectiva quinzena.

Quanto ao valor tributável nas vendas a varejo, a empresa expende as razões que estão a fls. 776/780, cuja leitura faço em sessão para melhor clareza. Em resumo, argumenta que o Decreto-Lei nº 400/68 não revogou a alínea "b" do inciso II do artigo 15 da Lei nº 4.502/64, que fixa em 70% do preço de venda a base de cálculo do tributo nas vendas a varejo realizadas pelo fabricante.

É o relatório.



385

Processo : 13709.000381/93-83
Acórdão : 201-69.975

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Em preliminar.

Não vejo presente qualquer vício de nulidade, seja no lançamento de ofício, seja na decisão de primeiro grau.

Observo, nesse particular, que as razões invocadas pela recorrente para argüir nulidade são na verdade razões de mérito, concernentes a matéria acessória (acréscimos legais, juros).

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

No mérito, como se deduz de todo o exposto, a ação fiscal decorreu, quanto ao primeiro tópico da controvérsia, de registros equivocados efetuados na escrita da empresa, fato já verificado em diligência fiscal e de que decorreu o cancelamento da quase totalidade do crédito tributário objeto do primeiro item da autuação.

Restaram apenas os créditos relativos a fitas plásticas, fitas adesivas e suportes (mercadorias constantes das referidas notas fiscais) e que, segundo os registros, teriam sido adquiridos para simples comercialização. A empresa apresentou, acostados à defesa inicial, documentos probatórios do engano (páginas do Livro de Controle da Produção e do Estoque) e indicou claramente a especificação da real natureza dos bens constante no carimbo de recepção apostado nas notas fiscais.

A fiscalização não contestou a veracidade de tais documentos, mas limitou-se a dizer que não há especificação da natureza dos bens objeto dessas notas no Livro Diário.

Assim sendo, e tendo em vista a espécie de bens descritos nas notas fiscais, a documentação anexada à defesa e não contrariada na fala fiscal, bem como sua compatibilidade com a atividade industrial da empresa, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção de que ocorreu apenas erro nos lançamentos escriturais. Concluo, portanto, que são legítimos os créditos pertinentes às Notas Fiscais nºs 6336 e 4182.

Já no que concerne às Notas Fiscais nºs 0024 e 0145, observo que a empresa apenas argumenta que os bens eram importados diretamente e saíam para demonstração, sofrendo lançamento do tributo, tudo sempre no mesmo período fiscal, sem que, portanto, tenha ocorrido utilização do crédito para abatimento de outros débitos. Entretanto, não se fez qualquer

H

386

Processo : 13709.000381/93-83
Acórdão : 201-69.975

demonstração desses fatos. Se os bens se destinavam, como consta, ao ativo da empresa e não à produção ou circulação, essas saídas em demonstração ficam inexplicadas. Tratando-se de bens de importação própria, destinados ao ativo da empresa, não cabia o creditamento nas entradas, de sorte que ele somente poderia ser registrado, na hipótese, quando e se saísse para demonstração ou outro fim. O creditamento na primeira entrada somente tem cabimento quando o bem se destina a industrialização ou comércio, e não é essa a situação segundo as alegações de defesa. Desta forma, havendo a empresa confirmado que se trata de bens não destinados em princípio a industrialização ou comércio, mas sim ao seu próprio ativo, está claro que o creditamento na entrada era indevido. Competia à empresa a produção da prova de que as saídas em demonstração ocorreram, e no mesmo período, havendo sido lançado o tributo, e assim buscar a evidência de que não houve insuficiência no recolhimento do imposto, o que não foi feito.

Nessas condições, não vejo como possa prosperar a pretensão da defesa. Nem considero que a recusa da prova pericial, pela primeira instância julgadora, que, ao invés, determinou apenas a realização de diligência fiscal, tenha por qualquer forma cerceado o direito de defesa, eis que, como acentuei, a empresa trouxe meras alegações, desassistidas de qualquer elemento que ensejasse a dúvida quanto ao creditamento indevido na aquisição de bens do seu ativo. Competia à defesa a produção da prova, que não veio aos autos.

Quanto ao valor tributável nas vendas a varejo pelo produtor, a matéria foi já objeto de vários pronunciamentos, tanto deste Colegiado quanto da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, sempre no sentido de que o Decreto-Lei nº 400/68 não revogou o artigo 15, inciso II, alínea "b", da Lei nº 4.502/64. Nesse rumo, o Acórdão nº 201-63.411 e o Acórdão CSRF nº

Ocorre que esse dispositivo legal perdeu sentido no que concerne às vendas efetuadas a varejo pelo fabricante, restando-lhe apenas o conteúdo normativo para as hipóteses regidas pelo artigo 16, que a ele se reporta. Com efeito, diz a regra, *in verbis*:

"Art. 15 - O valor tributável não poderá ser inferior: (...)

II - a 70% (setenta por cento) do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso anterior: (...)

b - quando o produto for vendido a varejo pelo próprio estabelecimento produtor."

A norma invocada pela recorrente, portanto, fixa um limite e não o valor tributável na operação. O seu objetivo era regular uma situação que não mais remanesce no nosso ordenamento: à época, os fabricantes que efetuavam vendas a varejo eram obrigados a uma série de procedimentos cautelares e ocorria o fato gerador da obrigação tributária principal no momento em que os bens eram transferidos para a seção de varejo, ocasião em que não se tinha ainda o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

387
[assinatura]

Processo : 13709.000381/93-83
Acórdão : 201-69.975

preço da venda a que se destinavam. Assim, a regra do artigo 15, II, "b", fixava que o valor tributável mínimo seria 70% do preço que o fabricante adotava nas vendas a consumidor.

Com o advento do Decreto-Lei nº 400/68, não mais se caracteriza o fato gerador naquelas transferências e, conseqüentemente, não tem mais sentido a regra para as vendas efetuadas pelo fabricante. Com efeito, a lei é taxativa ao estipular que o valor tributável é o preço da operação, e este preço, nas vendas a consumidor efetuadas pelo próprio fabricante, é necessariamente superior ao limite eleito no inciso II, alínea "b", do artigo 15.

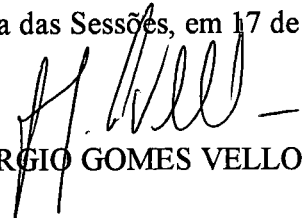
Desta maneira, a recorrente se equivoca quando toma a norma da Lei nº 4.502/64 como regente do valor tributável nas vendas a varejo realizadas pelo produtor.

Por fim, no que concerne à cobrança dos juros pelos índices da TRD, o pronunciamento uniforme desta Câmara é firme no sentido de que, de fato, não é cabível a aplicação retroativa da Lei nº 8.218/91.

Não assiste razão, entretanto, à recorrente quando se insurge contra a aplicação desse índice para o período subsequente. Com efeito, o artigo 161 do CTN admite que a lei defina o índice dos juros, e estabelece regra apenas para o caso em que ela se omita. Ao eleger a TRD, que de fato era um índice oriundo da prática no setor bancário, e de cálculo extremamente complexo, a lei atuou em seu campo próprio. Não há qualquer razão para que (usando as palavras da recorrente) o juro interbancário seja superior ao juro que remunera o capital do Estado em poder do contribuinte em mora. Quanto ao limite constitucional, já se pronunciou o Judiciário no sentido de que a regra inscrita na Carta Magna não é auto-aplicável.

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência os valores concernentes às Notas Fiscais nºs 6636 e 4182 e à aplicação dos índices da TRD no período que medeou de 02.02 a 29.08.91.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


SÉRGIO GOMES VELLOSO